



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 29 de Junho de 2000 (03.07)
(OR. fr)

9904/00

LIMITE

PUBLIC 6

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
MAIO 2000

O presente documento contém:

- no **Anexo I** uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Maio de 2000, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público (**Anexo II**). Esta lista menciona igualmente os eventuais votos contra e as abstenções, bem como as declarações de voto.

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão são facultados ao público, tal como as informações contidas nos Anexos I e II do presente documento, por Internet a partir da página "Eudor" (<http://www.eudor.com>; ver rubrica "Transparência dos actos legislativos do Conselho").

- no **Anexo III** uma lista dos outros actos ¹ adoptados pelo Conselho em Maio de 2000, que indica, quando aplicável, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

¹ Com excepção de certos actos de âmbito limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de órgãos constituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc..

MAIO DE 2000				
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO	
2257º Conselho "Telecomunicações" de 2 de Maio de 2000				
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que prorroga a Decisão nº 710/97/CE relativa a uma abordagem coordenada em matéria de autorizações no domínio dos serviços de comunicações pessoais via satélite na Comunidade	PE-CONS 3611/00			
Decisão do Conselho que altera a Decisão 95/513/CE relativa à equivalência da batata de semente produzida em países terceiros e a Decisão 95/514/CE relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de semente efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros	7119/00			
Directiva do Conselho que altera a Directiva 93/53/CEE que introduz medidas comunitárias de combate a certas doenças dos peixes	6642/00 + COR 1 + COR 2 (fr,nl,da,el,es,pt) + COR 3 (en) + COR 4 (fi)			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (Quarta Directiva Seguro Automóvel)	PE-CONS 3612/00 + REV 1 (sv)			

MAIO DE 2000			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Aprovação de actos legislativos na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu no âmbito do processo de co-decisão			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno ("Directiva sobre o comércio electrónico") (04.05.2000)	8291/00 PE-CONS 3626/00		
2258º Conselho "Questões Económicas e Financeiras" de 8 de Maio de 2000			
Regulamento do Conselho relativo a novas contribuições em activos de reserva exigidos pelo Banco Central Europeu	7652/00 + COR 1 (sv)	26/00	
Regulamento relativo a aumentos de capital do Banco Central Europeu	7651/00	27/00	
Directiva do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade	6701/00 + COR 1 (nl,en,el)		

MAIO DE 2000			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2260º Conselho "Agricultura" de 16 de Maio de 2000 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1255/1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um regime de vigilância das emissões específicas médias de CO₂ dos automóveis novos de passageiros Aprovação de actos legislativos na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu no âmbito do processo de co-decisão Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção à frente contra o encaixe dos veículos a motor e que altera a Directiva 70/156/CEE do Conselho (17.05.2000)	5867/00 PE-CONS 3608/00 + COR 1 9153/00 PE-CONS 3633/00		

MAIO DE 2000				
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO	
2262º Conselho "Indústria" de 18 de Maio de 2000 Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 93/104/CE do Conselho relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho a fim de cobrir os sectores e actividades excluídos da referida directiva Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais	PE-CONS 3618/00 + COR 1 (sv) + COR 2 (de) + COR 3 (es) + COR 4 (nl) + COR 5 (es) PE-CONS 3620/00 + REV 1 (sv) + REV 2 (de) + COR 1 (en) + COR 2 (fi) + COR 3 (da) + COR 4 (gr) 5433/00 + COR 1 (da)	28/00, 29/00		
2264º Conselho "Assuntos Gerais" de 22 de Maio de 2000 Regulamento do Conselho relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades				

MAIO DE 2000				
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO	
2265º Conselho "Mercado Interno" de 25 de Maio de 2000 Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana (aprovação das alterações em segunda leitura do Parlamento Europeu à posição comum adoptada pelo Conselho)	PE-CONS 3619/00 + COR 1 (nl) + COR 2 (fi)	30/00, 31/00, 32/00, 33/00, 34/00, 35/00, 36/00, 37/00	Contra B Declaração de voto F ¹ Declaração de voto B ² Declaração de voto LX ³	
2266º Conselho "Justiça e Assuntos Internos" de 29 de Maio de 2000 Decisão-Quadro sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras	7612/00 + REV 1 (de) + COR 1 (da) + REV 2 (nl,el,pt,fi) + COR 1 (fi)	38/00, 39/00, 40/00, 41/00		
Regulamento do Conselho relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros	6034/00 + COR 1 (pt) + COR 2			

¹ Página 4 (Anexo II).

² Página 5 (Anexo II).

³ Página 6 (Anexo II).

MAIO DE 2000				
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO	
Regulamento do Conselho relativo aos processos de insolvência	5630/00 + COR (it) + COR 2 + COR 3 + REV 1 (fi)	42/00		
Regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal	8609/00 + COR 1 (pt) + COR 2 (sv) + COR 3 (fr,de,it,nl,en,da,el,es,pt,sv) + REV 1 (fi)	43/00, 44/00, 45/00, 46/00, 47/00, 48/00		
Decisão do Conselho sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen	8397/00	49/00, 50/00, 51/00, 52/00, 53/00, 54/00		
Decisão do Conselho sobre o combate à pornografia infantil na Internet	8718/00	55/00		

DECLARAÇÃO 26/00**Declaração do Banco Central Europeu:**

- As recomendações do BCE no sentido da aprovação dos regulamentos do Conselho em epígrafe não derivam de qualquer necessidade prática e urgente de aumento do capital do BCE, nem de novas contribuições em activos de reserva, no momento actual. O calendário para a aprovação destes regulamentos baseia-se no disposto no n° 1 do artigo 123° em conjugação com o n° 6 do artigo 107° do Tratado que institui a Comunidade Europeia, onde se prevê que, imediatamente após 1 de Julho de 1998, o Conselho adoptará as disposições a que se referem os artigos 28°-1 e 30°-4 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (ou seja, a legislação secundária relativa aos aumentos de capital e à exigência de novas contribuições em activos de reserva por parte Banco Central Europeu).
- O BCE não vê qualquer necessidade imediata de aumentar o seu capital subscrito e pensa que, com toda a probabilidade, tal necessidade não se virá a verificar antes de 2002. Além disso, só será considerado necessário um futuro aumento do capital do BCE a fim de sustentar a adequação da base de capital necessária para apoiar as operações do BCE.
- As novas contribuições em activos de reserva destinam-se a reforçar os activos de reserva existentes e não a aumentar as reservas para além do montante máximo equivalente a 50 000 milhões de euros fixado para as transferências iniciais de activos de reserva pelos Bancos Centrais Nacionais para o BCE.
- Qualquer reforço dos activos de reserva não acarretará um aumento no capital subscrito do BCE.

DECLARAÇÃO 27/00

Declaração do Banco Central Europeu:

- As recomendações do BCE no sentido da aprovação dos regulamentos do Conselho em epígrafe não derivam de qualquer necessidade prática e urgente de aumento do capital do BCE, nem de novas contribuições em activos de reserva, no momento actual. O calendário para a aprovação destes regulamentos baseia-se no disposto no nº 1 do artigo 123º em conjugação com o nº 6 do artigo 107º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, onde se prevê que, imediatamente após 1 de Julho de 1998, o Conselho adoptará as disposições a que se referem os artigos 28º.1 e 30º.4 do Estatuto do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (ou seja, a legislação secundária relativa aos aumentos de capital e à exigência de novas contribuições em activos de reserva por parte do Banco Central Europeu).
- O BCE não vê qualquer necessidade imediata de aumentar o seu capital subscrito e pensa que, com toda a probabilidade, tal necessidade não se virá a verificar antes de 2002. Além disso, só será considerado necessário um futuro aumento do capital do BCE a fim de sustentar a adequação da base de capital necessária para apoiar as operações do BCE.
- As novas contribuições em activos de reserva destinam-se a reforçar os activos de reserva existentes e não a aumentar as reservas para além do montante máximo equivalente a 50 000 milhões de euros fixado para as transferências iniciais de activos de reserva pelos Bancos Centrais Nacionais para o BCE.
- Qualquer reforço dos activos de reserva não acarretará um aumento no capital subscrito do BCE.

DECLARAÇÃO 28/00

Declaração da Comissão relativa ao descanso dominical

"A Comissão descreverá a situação nos Estados-Membros em matéria de legislação relativa ao descanso dominical no seu próximo relatório sobre a implementação de directiva sobre o tempo de trabalho (93/104/CE)."

DECLARAÇÃO 29/00

Declaração da Comissão relativa à implementação do número 6 do Artigo 1º

É intenção da Comissão, antes de se pronunciar, consultar os parceiros sociais a nível europeu e os representantes dos Estados-Membros, por forma a emitir o seu parecer três meses após ter recebido a notificação do Estado-Membro.

Declaração de voto da Delegação Francesa

"A França continua a atribuir especial importância à qualidade do chocolate e considera que a harmonização deve a todo o custo preservar os interesses legítimos dos consumidores e os dos países ACP produtores de cacau.

A França reconhece o mérito do compromisso elaborado pela Presidência, que atinge um certo equilíbrio entre posições nacionais inicialmente muito divergentes. A França apoia esse compromisso, salientando embora que permanecerá particularmente vigilante sobre alguns pontos essenciais: validação, pela Comissão, de um método de referência para quantificação das GV antes da entrada em vigor da directiva; estudo de impacto aprofundado a realizar pela Comissão à luz da experiência adquirida e antes de eventual revisão da lista positiva de GV; implementação dos requisitos de rotulagem.

A França sublinha igualmente a importância de o legislador reservar para si, num domínio tão sensível, as futuras adaptações das disposições técnicas substanciais da directiva."

Declaração de voto da Delegação Belga

"A Bélgica não pode dar o seu acordo ao projecto de directiva submetido à aprovação do Conselho.

A Bélgica considera que esta directiva prejudica a imagem do chocolate de qualidade, assim como a qualidade do chocolate.

A Bélgica entende que a harmonização da utilização de gorduras vegetais diferentes da manteiga de cacau converte um regime derogatório concedido a alguns Estados-Membros numa regra geral.

A Bélgica é de opinião de que esta directiva não contribui para a simplificação legislativa, antes se traduzindo em mudanças fundamentais na composição dos produtos de chocolate.

A Delegação Belga deplora que não tenha sido devidamente estudado o impacto desta directiva nos países produtores de cacau, designadamente nos países ACP, com os quais a Comunidade Europeia mantém desde longa data relações contratuais de cooperação.

A Bélgica não pode concordar com uma directiva que, embora procurando harmonizar as condições de produção e de comercialização do chocolate, mantém, em termos de denominação de venda, uma excepção para dois países. Está-se perante uma harmonização *à la carte* que apenas tem em conta os interesses das indústrias de certos Estados-Membros."

A ausência de um método de análise fiável, bem como a não aplicação, a todos os produtos de chocolate, das disposições relativas às gorduras vegetais, constituem elementos que são de molde a induzir o consumidor em erro. As disposições de rotulagem previstas não dão ao consumidor uma informação completa e transparente sobre este produto de grande consumo.

Por todas estas razões, a Bélgica continua a pensar que não se trata de um bom projecto de directiva."

Declaração de voto da Delegação Luxemburguesa

"O Luxemburgo manifestou sempre uma atitude negativa em relação à proposta de directiva em epígrafe, por dois motivos: o primeiro prendia-se com considerações ligadas à nossa política de cooperação para o desenvolvimento e o segundo com a defesa dos interesses dos consumidores.

Se é certo que, no tocante a este último ponto, o texto submetido à votação do Conselho nos dá satisfação, o mesmo não sucede em matéria de cooperação para o desenvolvimento. Devido ao perigo de um importante impacto negativo da directiva na economia dos países em desenvolvimento produtores de cacau, e na expectativa da versão definitiva do estudo de impacto previsto na nova directiva, o Luxemburgo decidiu tomar posição abstendo-se.

O Luxemburgo faz questão de confirmar esta posição não obstante a alteração votada pelo Parlamento Europeu. Com efeito, ao colocar no mesmo plano a manteiga de cacau e outras gorduras vegetais utilizadas no fabrico do chocolate, na perspectiva da celebração de acordos por um período tão longo quanto possível, esta alteração não tem em conta a distinção elementar a efectuar entre os países em desenvolvimento produtores de cacau, que correm assim o risco de sofrer prejuízos importantes, e os países em desenvolvimento produtores de gorduras vegetais de substituição, que poderão vir a tirar benefícios da nova directiva, mas em muito menor grau."

DECLARAÇÃO 30/00

"O Conselho salienta que a decisão que fixa as modalidades de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão prevê expressamente que, em casos específicos devidamente fundamentados, o Conselho se pode reservar o direito de exercer directamente determinadas competências de execução. O Conselho confirma expressamente o princípio segundo o qual a Comissão continua a ser responsável pela execução das disposições de carácter técnico.

No caso da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana, as partes A e B.1 do Anexo I e o Anexo II constituem precisamente casos específicos e fundamentados, devido à importância comercial, económica e social desses elementos da referida directiva."

DECLARAÇÃO 31/00

"A Comissão considera que as adaptações da presente directiva ao progresso técnico deveriam ser decididas através do procedimento de comitologia previsto no artigo 6º. Todavia, devido ao facto de este *dossier* ter sido debatido pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão durante muitos anos, no tocante às matérias abrangidas pelas partes A e B.1 do ANEXO I e pelo ANEXO II da presente directiva, a Comissão aceita o procedimento estabelecido no artigo 95º (ex-100º-A) do Tratado como último compromisso susceptível de solucionar temporariamente esta questão. Essa solução limitou substancialmente a margem de adaptação ao progresso técnico, que continua a ser do âmbito do artigo 5º. Ao apoiar este compromisso, a Comissão teve em conta a importância comercial, económica e social que os Estados-Membros atribuem às questões abrangidas pela directiva e o facto de as matérias excluídas do procedimento de comitologia previsto no artigo 6º constituírem os elementos-chave que permitiram que o compromisso da Presidência viesse a obter o apoio de uma ampla maioria a nível do Conselho."

DECLARAÇÃO 32/00

"A Comissão remete para a decisão do Conselho que fixa as modalidades de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, que confirma expressamente o princípio segundo o qual esta continua a ser responsável pela execução das disposições de carácter técnico e o Conselho só em casos específicos e fundamentados exercerá directamente competências de execução. A Comissão observa que a interpretação dada pelo Conselho à referida decisão, no tocante às partes A e B.1 do ANEXO I, só vincula o próprio Conselho. A Comissão salienta que a aceitação do presente compromisso não prejudica a interpretação que dá à referida decisão do Conselho."

DECLARAÇÃO 33/00

"A Comissão é de opinião que a rápida adaptação da legislação ao progresso técnico é da maior importância para a competitividade da indústria europeia e que o procedimento de comitologia é o mais adequado para alcançar este objectivo. Por conseguinte, a Comissão tenciona reexaminar a presente directiva numa fase inicial da sua implementação, tendo em vista determinar se os procedimentos aceites para a adaptação ao progresso técnico estão a limitar a competitividade da indústria europeia em questão e avaliar o seu impacto económico sobre essa indústria. A Comissão reserva-se o direito de propor alterações à presente directiva à luz desse reexame. No prazo de quatro anos após a adopção da directiva, a Comissão elaborará um relatório relativo ao seu impacto sobre as economias dos países produtores de cacau e de gorduras vegetais diferentes da manteiga de cacau enumeradas no ANEXO II da directiva."

DECLARAÇÃO 34/00

"O Conselho solicita à Comissão que tome todas as medidas necessárias para assegurar a urgente ultimação, até à data de entrada em vigor da presente directiva, de um método validado de análise das gorduras vegetais diferentes da manteiga de cacau presentes no chocolate. Entretanto, os Estados-Membros garantirão a implementação de sistemas de controlo adequados para verificar o cumprimento do limite de 5%."

DECLARAÇÃO 35/00

"Dado o carácter sensível da questão da adição ao chocolate de outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau, a Comissão incluirá, no próximo programa comunitário coordenado de controlo dos géneros alimentícios, as disposições de verificação necessárias para averiguar a presença e a quantidade dessas gorduras. Tais disposições poderão incluir o exame analítico do chocolate e outras medidas de controlo adequadas previstas na Directiva 89/397/CEE."

DECLARAÇÃO 36/00

"Os Estados-Membros assegurarão que os métodos de análise utilizados para determinar a quantidade de gorduras vegetais diferentes da manteiga de cacau nos produtos de chocolate abrangidos pela presente directiva estejam em conformidade com os pontos 1 e 2 do Anexo à Directiva 85/591/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana ¹, e estejam já validados ou normalizados ou o sejam o mais rapidamente possível."

DECLARAÇÃO 37/00

Declaração unilateral da Delegação Austríaca ad Anexo I, parte A, ponto 10, nota de rodapé da versão alemã

"Os produtos de outros Estados-Membros que aí sejam comercializados sob a denominação "*schokoladebonbon*", mas que não correspondam ao ponto 10 da parte A do Anexo I, também podem, em conformidade com o Tratado, ser comercializados na Áustria sob esta denominação."

¹ JO L 372 de 31.12.1985, p. 50.

DECLARAÇÃO 38/00

Declaração do Conselho

"O Conselho,

Tendo em conta a Decisão-Quadro, adoptada em [...], sobre o reforço da protecção penal contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro,

Acordando em que a decisão-quadro supramencionada representa um importante passo em frente na luta contra a contrafacção e, em particular, a contrafacção do euro,

Tendo em conta o ponto 48 das conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999,

Considerando que não é possível garantir plenamente a protecção penal do euro recorrendo a disposições exclusivamente relativas à harmonização das legislações,

Considerando que é conveniente ponderar a necessidade de outras medidas, especialmente no domínio da cooperação entre os Estados-Membros, o BCE e os bancos centrais nacionais na luta contra a contrafacção do euro,

Declara que serão analisadas em profundidade e no mais curto prazo quaisquer outras iniciativas, incluindo as propostas apresentadas pela França, tendo em vista a sua eventual aprovação num instrumento complementar."

DECLARAÇÃO 39/00

Declaração do Conselho sobre o artigo 7º

"O Conselho declara que de entre os critérios a ter em consideração em aplicação do nº 3 do artigo 7º da decisão-quadro para a determinação do Estado melhor colocado para instaurar a acção principal, os Estados-Membros atenderão, designadamente, à nacionalidade do autor do delito e ao local em que este foi cometido."

DECLARAÇÃO 40/00

Declaração da Dinamarca e da Alemanha sobre o nº 2 do artigo 6º

"A Dinamarca e a Alemanha declaram que não consideram que a redução do curso legal seja abrangida pelo nº 2 do artigo 6º."

DECLARAÇÃO 41/00

Declaração da Áustria e da Dinamarca sobre as regras mínimas em matéria de sanções

"A Áustria e a Dinamarca declaram que a fixação de regras mínimas em matéria de sanções, prevista na alínea e) do artigo 31º do TUE, levanta questões difíceis, como a da relação com disposições contidas nas partes gerais dos códigos penais ou a da proporcionalidade das penas máximas previstas para diferentes delitos num mesmo ordenamento interno. Dada a urgência em se adoptar a presente decisão-quadro, não foi possível tratar aprofundadamente tais questões. Todavia, antes de se proceder à inserção de disposições similares em futuros instrumentos, tais questões terão de ser apreciadas cuidadosamente. O facto de a solução encontrada no nº 2 do artigo 6º constituir um nível mínimo para a pena máxima prevista no ordenamento interno pode não ser tomado como um precedente."

Esclarecimentos

A referência à fabricação de notas e de moedas no artigo 4º tem por objectivo abranger a impressão e a cunhagem tanto pelos bancos centrais como por subcontratantes independentes. Este aspecto será explicitado na acta do Conselho.

O artigo 4º não abrange os casos em que forem ultrapassadas as quantidades de emissão definidas pelo Banco Central Europeu por parte das autoridades competentes para emitir moeda nos Estados-Membros.

DECLARAÇÃO 42/00

Declaração de Portugal relativa à aplicação dos artigos 26º e 37º

"O artigo 37º do Regulamento (CE) nº /2000 do Conselho, de, relativo aos processos de insolvência, que refere a possibilidade de converter em processo de liquidação um processo territorial aberto antes do processo principal, deve ser interpretado no sentido de que essa conversão não exclui nem a apreciação judicial da situação do processo local (como é o caso no artigo 36º), nem a consideração dos interesses de ordem pública mencionados no artigo 26º."

DECLARAÇÃO 43/00

Declaração do Conselho

"O presente regulamento não obsta a que um Estado-Membro celebre com Estados terceiros acordos que abranjam as matérias nele tratadas, quando esses acordos não afectem o regulamento."

DECLARAÇÃO 44/00

Declaração do Conselho

"Os Estados-Membros comprometem-se a informar a Comissão sobre todos os acordos que pretendam celebrar com Estados terceiros em conformidade com o artigo 16º, bem como da alteração ou denúncia desses acordos."

DECLARAÇÃO 45/00

Declaração da Comissão ad artigo 16º

"A Comissão considera que a aplicação do artigo 16º do presente regulamento não pode ser contrária à jurisprudência do Tribunal de Justiça, no que respeita à celebração de acordos entre um Estado-Membro e países terceiros ou organizações internacionais.

Por conseguinte, e sem prejuízo das competências e meios previstos no Tratado, a Comissão velará por que a aplicação do presente regulamento seja conforme, de um modo geral e em cada caso específico, com a jurisprudência do Tribunal, nomeadamente a jurisprudência AETR."

DECLARAÇÃO 46/00

Declaração do Reino Unido

"O Reino Unido gostaria que fixasse registado em acta que, na sua opinião, os Estados-Membros deveriam poder celebrar certos acordos com Estados terceiros, mesmo depois da aprovação do presente regulamento. A primeira categoria seria constituída por acordos celebrados pelos Estados-Membros com o objectivo de assegurar que os seus tribunais nacionais não possam ser obrigados, ao abrigo do regulamento, a reconhecer e executar certas decisões proferidas por tribunais de outros Estados-Membros. Essas decisões basear-se-iam em critérios de competência não previstos no regulamento. A segunda, mais vasta, categoria de acordos com Estados terceiros, seria constituída por acordos que incidem sobre a mesma matéria que o regulamento, desde que esses acordos não afectem, ou seja, não dificultem a sua aplicação. O Reino Unido entende que uma cláusula deste tipo seria adequada para proteger os interesses legítimos da Comunidade e que, sob reserva das condições nela previstas, os Estados-Membros deveriam ter a liberdade de celebrar tais acordos. Deveriam, nomeadamente, poder decidir livremente quanto à questão da ratificação da Convenção da Haia sobre a Protecção das Crianças."

DECLARAÇÃO 47/00

Declaração do Reino Unido

"O Reino Unido considera que o artigo 16º e a declaração do Conselho conferem aos Estados-Membros a capacidade de celebrarem acordos desse tipo. Tendo em conta a importância de preservar a competência externa dos Estados-Membros no contexto do regulamento que substitui a Convenção de Bruxelas de 1968 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial, será essencial garantir que as disposições necessárias do referido regulamento sejam formuladas de modo explícito."

DECLARAÇÃO 48/00

Declaração do Reino Unido

"De acordo com as disposições notificadas no doc. 7998/00 de 19 de Abril de 2000, sempre que, nos termos do disposto no presente regulamento, decisões de um tribunal de Gibraltar devam ser executadas directamente por um tribunal ou uma outra autoridade competente de outro Estado-Membro, os documentos que contenham essas decisões do tribunal de Gibraltar serão autenticadas pela Unidade de Ligação do Governo do Reino Unido/Gibraltar para Assuntos da UE do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Londres ("Unidade"). Para o efeito, o tribunal de Gibraltar apresentará o requerimento necessário à Unidade. A autenticação far-se-á sob a forma de nota."

DECLARAÇÃO 49/00

Declaração conjunta do Conselho e do Reino Unido

"Antes de pôr em vigor as disposições a que se refere o artigo 1º e o nº 3 do artigo 8º, o Reino Unido informará o Conselho de todas circunstâncias que possam ter implicações significativas nas áreas abrangidas pelas disposições referidas nesses artigos."

DECLARAÇÃO 50/00

Declaração conjunta da Dinamarca e do Reino Unido

"No contexto da próxima decisão do Conselho que fixa a data em que as disposições do acervo de Schengen entrarão em vigor na Dinamarca, o Reino Unido aceitará as conclusões do Conselho relativas à aplicação das referidas disposições às Ilhas Faroé e Gronelândia, incluindo a implementação do Sistema de Informação Schengen (SIS), na medida em que estejam relacionadas com as disposições em que o Reino Unido participar em virtude do artigo 1º."

DECLARAÇÃO 51/00

Declaração do Governo do Reino Unido

"O Reino Unido compromete-se a envidar todos os esforços para adaptar-se às necessidades operacionais dos Estados-Membros em todos os exercícios de vigilância da passagem das fronteiras. Deste modo, cumpre inteiramente o disposto no artigo 40º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e as práticas acordadas. O Reino Unido analisará estes acordos com os Estados-Membros com vista a estabelecer procedimentos de avaliação mutuamente satisfatórios e acordados antes da entrada em vigor da participação do Reino Unido."

DECLARAÇÃO 52/00

Declaração do Governo do Reino Unido

"A posição do Reino Unido tem em conta o facto de actualmente se considerar que o Título VI do TUE constitui a base jurídica dos artigos 92º a 119º da Convenção de Schengen de 1990."

DECLARAÇÃO 53/00

Declaração do Conselho

"O Conselho declara que ponderará todos os futuros pedidos apresentados pelo Reino Unido nos termos do nº 1 do artigo 5º relativos à aplicação, às Ilhas Normandas e à Ilha de Man, das disposições do acervo de Schengen abrangidas pelo artigo 1º, com base na necessidade de garantir a coerência na aplicação daquele acervo entre as pertinentes disposições da presente decisão e qualquer nova decisão sobre aquelas ilhas, de forma compatível com os respectivos estatutos ao abrigo dos Tratados."

DECLARAÇÃO 54/00

Declaração do Governo do Reino Unido

"O Reino Unido declara que ao fazer um pedido nos termos do nº 1 do artigo 5º, terá plenamente em conta a declaração feita pelo Conselho no ponto 5."

DECLARAÇÃO 55/00

Declaração do Conselho

"O Conselho congratula-se com o parecer do Parlamento Europeu, publicado sob a forma de "Resolução Legislativa relativa à iniciativa da República da Áustria tendo em vista a adopção da Decisão do Conselho sobre o combate à pornografia infantil na Internet" ¹. Além das alterações que foram incorporadas pelo Conselho na Decisão, este parecer suscita algumas questões importantes relativas ao direito penal substantivo e ao processo penal. Consciente da urgência de tomar medidas imediatas de combate à pornografia infantil na Internet, o Conselho declara que está disponível para analisar a questão à luz da Acção Comum 97/154/JAI de 24 de Fevereiro de 1997 e com base em propostas que venham a ser-lhes apresentadas futuramente."

¹ Documento do Parlamento Europeu nº 10317/1999 – C5-0318/99 – 1999/0822(CNS).

MAIO 2000	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2257º Conselho "Telecomunicações" de 2 de Maio de 2000 Resolução do Conselho sobre • O Papel da Normalização na Europa Doc. 12686/99 • O reconhecimento mútuo Doc. 11874/99 2258º Conselho "Questões Económicas e Financeiras de 8 de Maio de 2000 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 603/1999 do Conselho que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras de polipropileno originários da Polónia, da República Checa e da Hungria e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório Doc. 7795/00 Regulamento do Conselho que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de cloreto de potássio originário da Bielorrússia, da Rússia e da Ucrânia Doc. 7883/00 Regulamento do Conselho que cria um direito de compensação definitivo sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias da Austrália, da Indonésia e de Taiwan e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório Doc. 7817/00 Parecer do Conselho relativo ao Programa de Estabilidade Actualizado da Áustria para 2000-2003 Doc. 8133/00	

MAIO 2000	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2259º Conselho "Emprego e Política Social" de 8 de Maio de 2000 Decisão do Conselho relativa à aprovação, em nome da Comunidade, do novo Anexo V da Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, relativo à protecção e conservação dos ecossistemas e da diversidade biológica da zona marítima, e do correspondente Apêndice 3 Doc. 14265/99 + COR 1 Procedimento escrito concluído em 15 de Maio de 2000 Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Cartagena sobre Biosegurança Doc. 7810/00 Procedimento escrito concluído em 18 de Maio de 2000 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 723/2000 que altera o Regulamento (CE) nº 1294/1999 relativo ao congelamento de fundos e à proibição de investimentos na República Federativa da Jugoslávia (RFJ) Doc. 8458/00 + COR 1 (fr,it,nl,gr,es,pt,fi) 2264º Conselho "Assuntos Gerais" de 22 de Maio de 2000 Decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/319/PESC que dá execução à Posição Comum 1999/318/PESC sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia Doc. 8537/00 Acção Comum do Conselho que prorroga a Acção Comum 96/250/PESC relativa à nomeação de um Enviado Especial à região africana dos Grandes Lagos Doc. 8299/00 Regulamento do Conselho relativo ao apoio à Missão Provisória das Nações Unidas para o Kosovo (MINUK) e ao Gabinete do Alto Representante na Bósnia-Herzegovina (GAR) Doc. 8217/00	

MAIO 2000	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Regulamento do Conselho que proíbe a venda, o fornecimento e a exportação para a Birmânia/Myanmar de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo e que congela os fundos de determinadas pessoas ligadas a importantes cargos públicos nesse país Doc. 8535/00 Decisão do Conselho que cria um Comité para a Gestão Civil de Crises Doc. 8529/00 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 368/98 que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de glifosato originário da República Popular da China Doc. 8086/00 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 397/1999 que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de bicicletas originárias de Taiwan Doc. 8160/00 Regulamento do Conselho que cria direitos <i>anti-dumping</i> definitivos sobre as importações de carboneto de silício originário da República Popular da China, da Federação da Rússia e da Ucrânia e que prorroga o compromisso aceite pela Decisão 94/202/CE da Comissão Doc. 8220/00 Decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira excepcional ao Montenegro Doc. 8478/00 2265º Conselho "Mercado Interno" de 25 de Maio de 2000 Posição Comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação do Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário Doc. 6995/00 + COR 1 (fi) + COR 2 (fi) Resolução do Conselho relativa a uma rede comunitária de organismos nacionais responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios em matéria de consumo Doc. 7876/00	

MAIO 2000	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2266º Conselho "Justiça e Assuntos Internos" de 29 de Maio de 2000 Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 96/411/CE do Conselho relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias Doc. 7624/00 Acto do Conselho que estabelece, em conformidade com o artigo 34º do Tratado da União Europeia, a Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia Doc. 7846/1/00 REV 1 + COR 1 (fi) + COR 2 (s) + COR 3 (it) + COR 4 (fr) 2267º Conselho "Energia" de 30 de Maio de 2000 Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às normas de eficiência energética para balastros de fontes de iluminação fluorescente Doc. 7034/00 + COR 1 (fi) + COR 2	
